ACÓRDÃO - AC00 - 1837/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00463/2016/001
PROTOCOLO	: 1899686
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO AGENTE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ILEGALIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar o contrato por tempo determinado no caso em que verificada a ocorrência de contratações sucessivas há anos do mesmo agente para realizar a função, fato que afasta a temporariedade do interesse público e justifica a manutenção da multa, mas que não impede a redução do seu valor, considerando as particularidades do caso em concreto e demais penalidades de natureza semelhante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, e se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a qual deve ser mantida ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir a infração, considerando, ainda, a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento.
3. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.RC – 21889/2017**, com o fim exclusivo de reduzir a multa aplicada em seu item II, "a", para **50 (cinquenta) UFERMS**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se os autos sobre recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-21889/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1719, do dia 20 de fevereiro de 2018, que decidiu:

> I - NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (convocação) de Regiane Pierim Martins efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015, conforme Decreto n. 22.182/2015, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma servidora para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída: a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alegou que foi realizado concurso no ano de 2016; que as contratações realizadas tiveram duração certa e não prorrogações contratuais; não havia pessoal concursado para o cargo para ocupação de cargo na área da educação. Quanto à intempestividade alegou lapso de atenção do setor responsável no envio, tratando-se de mero erro formal, bem como não ocasionou prejuízo ao erário.

Em seguida, houve um aditamento do recurso juntando documentos, peças 8 a 16, e alegando em síntese: pelo arquivamento dos autos por tratar-se de contrato inferior a seis meses, subsidiariamente o registro da contratação, pois as demais contratações estão sendo objeto de análise em outro processo, por tratar-se de contratos distintos.

O processo foi remetido a equipe técnica (peça 18) e ao Ministério Público de Contas (peça 19), que manifestaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão objurgada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, deixa-se de acompanhar o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, o que leva à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a registrar o ato de pessoal, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/11793/2015/001, TC/MS/13932/2015/001.

Porém, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica no quadro da decisão singular de p. 37, dos autos principais, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público.

Com isso, a despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária para atender a pasta educacional, faz-se necessário, pela duração do vinculo, fazer a consequente distinção entre o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Por fim, o recorrente postula o arquivamento do processo, nos termos do artigo 146 do RITCE/MS, em razão de que a relação com o município teve vigência por

prazo inferior a seis meses.

Não prospera o pleito, uma vez que, a partir do reconhecimento de contrariedades legais, impera a inafastabilidade da competência constitucional do Tribunal de Contas em apreciar à matéria posta a sua jurisdição.

Em que pese a manutenção da irregularidade na contratação, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

No que se refere à intempestividade, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

No caso dos autos, dada a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, a sanção pela extemporaneidade deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 21889/2017, com o fim exclusivo de reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS;

III – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm